

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13634.000131/96-25
Recurso nº : 113.678 – *EX OFFICIO*
Recorrente : DRF-GOVERNADOR VALADARES/MG
Interessada : DINAUTO LTDA.
Matéria : IRPJ - EX.: 1994
Sessão de : 14 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº : 105-12.463

IRPJ - EX.: 1994 - RECURSO DE OFÍCIO – A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, quando comprovado erro nela contido e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL em GOVERNADOR VALADARES/MG.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


IVO DE LIMA BARBOZA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 13634.000131/96-25
ACÓRDÃO Nº: 105-12.463

RECURSO Nº : 113.678
RECORRENTE: DINAUTO LTDA

RELATÓRIO

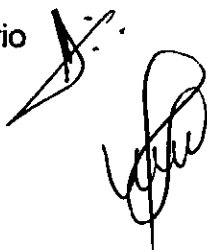
Contra a Recorrente foi exarada Notificação Fiscal exigindo o Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre Lucro.

No prazo legal o contribuinte apresentou impugnação alegando erro no preenchimento da declaração, o que foi aceito pelo Julgador "a quo", que ao analisar o pleito assim ementou o seu julgamento:

"A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos da pessoa jurídica quando comprovado o erro nela contido e antes de iniciado o lançamento de ofício."

Trata-se de exigência fiscal decidida pela instância singular de valor correspondente a 6.298.928,33 UFIR's, que reduziu o valor para R\$ 6.846,97, por erro de cálculo.

É o relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the left.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 13634.000131/96-25
ACÓRDÃO Nº: 105-12.463

V O T O

Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, Relator

O recurso é tempestivo razão por que dele conheço.

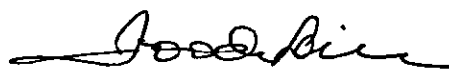
Trata de Recurso de Ofício interposto pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Governador Valadares/MG, decorrente de erro de cálculo nos dados da declaração. Compulsando os autos verifica-se que houve erro no preenchimento da declaração. Razão assiste ao Sr. Delegado quando afirma:

“A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, quando comprovado erro nela contido e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício.”

A par deste fato e no mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício, mantendo, desta forma, a decisão recorrida.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1998.


IVO DE LIMA BARBOZA 